



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS E PATRIMÔNIO

NOTA TÉCNICA Nº 13/2019/DEOUP/SAC

PROCESSO Nº 50000.014620/2018-31

INTERESSADO: JORGE MAROUM - ME

Do: Departamento de Outorgas e Patrimônio.

Para: Secretaria Nacional de Aviação Civil.

Assunto: **Outorga de exploração, mediante autorização, do Heliponto Maroum (SJDO), localizado no Município de Ilhabela - SP.**

Referência: Carta s/nº, de 10 de abril de 2018 (0894567).

Data: 28 de fevereiro de 2019.

I - Introdução

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o pleito da empresa Jorge Maroum - ME, que por meio da Carta s/nº de 10 de abril de 2018 (0894567), requereu a outorga, pela modalidade autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, para a exploração do Heliponto Maroum (SJDO), localizado no Município de Ilhabela – SP.

2. Cumpre esclarecer que se trata de heliponto privado, devidamente cadastrado junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC mediante a Portaria nº 1406/SIA, de 10 de junho de 2015 (1408437), cuja intenção da empresa interessada é a sua conversão para aeródromo civil público junto à Agência tão logo seja definido o seu modelo de outorga por parte deste Ministério, como previsto no art. 21 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011:

Art. 21. Somente poderão ser homologados como aeródromos públicos pela ANAC aqueles que estejam enquadrados em uma das hipóteses de exploração previstas no art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

3. Dessa forma, uma vez definida a outorga de exploração do heliponto, pela modalidade autorização, a empresa deverá requerer a homologação do mencionado heliponto como civil público, permitindo assim o processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo (art. 2º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012).

4. Por oportuno, insta mencionar que a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, alterou a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, transformando o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em Ministério da Infraestrutura, atribuindo a este as competências daquele (art. 35) e permanecendo, assim, dentre outras competências, a elaboração e aprovação dos planos de outorgas da infraestrutura aeroportuária civil (inciso VII).

5. Ressalta-se ainda que, conforme previsto no art. 19, inciso III do Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019, compete a este Departamento de Outorgas e Patrimônio - DEOUP, propor os planos de outorga específicos para exploração de aeródromos.

6. Assim sendo, após o recebimento da documentação inicial coube a este Departamento instruir o presente processo em respeito à legislação aplicável ao caso

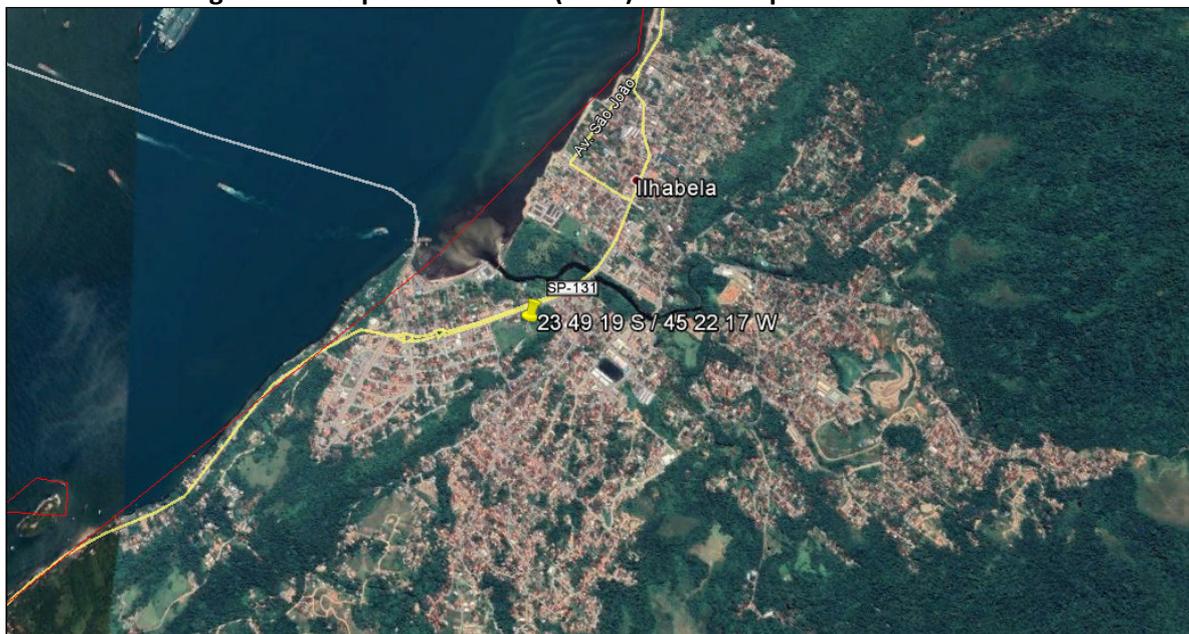
(0910545, 0959000, 1103607, 1150984 e 1413091), e estando o processo devidamente instruído passa-se a análise do pleito.

II - Das características do heliponto

7. O Heliponto Maroum (SJDO), conforme mencionado anteriormente, está localizado no Município de Ilhabela – SP e conforme o Cadastro de Aeródromos mantido pela Anac^[1] e consta da Portaria nº 1406/SIA, de 10 de junho de 2015 (1408437) encontra-se situado nas coordenadas 23°49'19" S / 45°22'17" W, informação confirmada pela empresa requerente (0894567). Ainda segundo a Anac, o heliponto é atualmente classificado como de uso privado, com pavimento de concreto, que mede 24 x 24 metros e com orientação 9/27.

8. Tais coordenadas são confirmadas pelo aplicativo gratuito *Google Earth*, disponível na Rede Mundial de Computadores – Internet, como vê-se nas imagens abaixo:

Figura 1 – Heliponto Maroum (SJDO) e o Município de Ilhabela – SP



Fonte: *Google Earth*, imagem de 09/12/2018, acesso em 25/02/2019.

Figura 2 – Heliponto Maroum (SJDO)



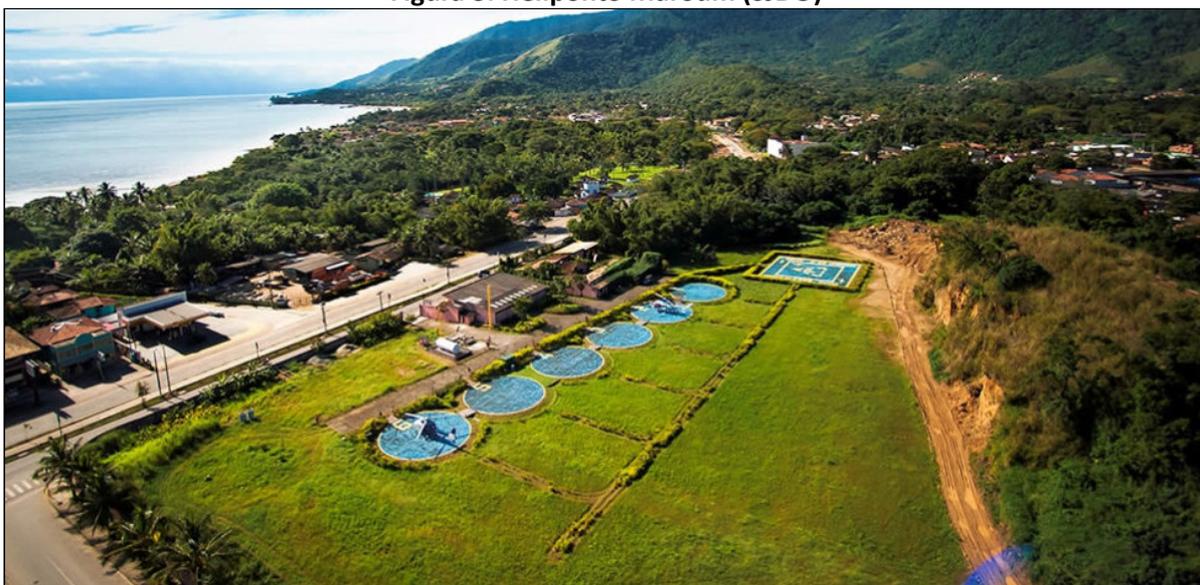
Fonte: *Google Earth*, imagem de 09/12/2018, acesso em 25/02/2019.

9. Conforme informando na Lista de características de aeródromo (1408437), o heliponto em comento possui indicador de direção de vento iluminado; luzes indicadoras de área de toque quadradas; luzes de limite de área de pouso; e luzes de obstáculo.

10. O imóvel em que se assenta o heliponto, de área total de 35.000 m² (3,5 hectares) é de propriedade privada, do Sr. Jorge Maroum, conforme Matrícula nº 8.691, ficha nº 1, livro nº 2, do Registro de Imóveis São Sebastião (Anexo 7 - 0894567). Ressalta-se que tal área foi arrendada para empresa de propriedade do Sr. Jorge Maroum e ora requerente, Jorge Maroum - ME, inicialmente pelo Contrato de Arrendamento (Anexo 7 - 0894567) tendo posteriormente sido assinado novo Contrato de Arrendamento (1413091 e 1413141).

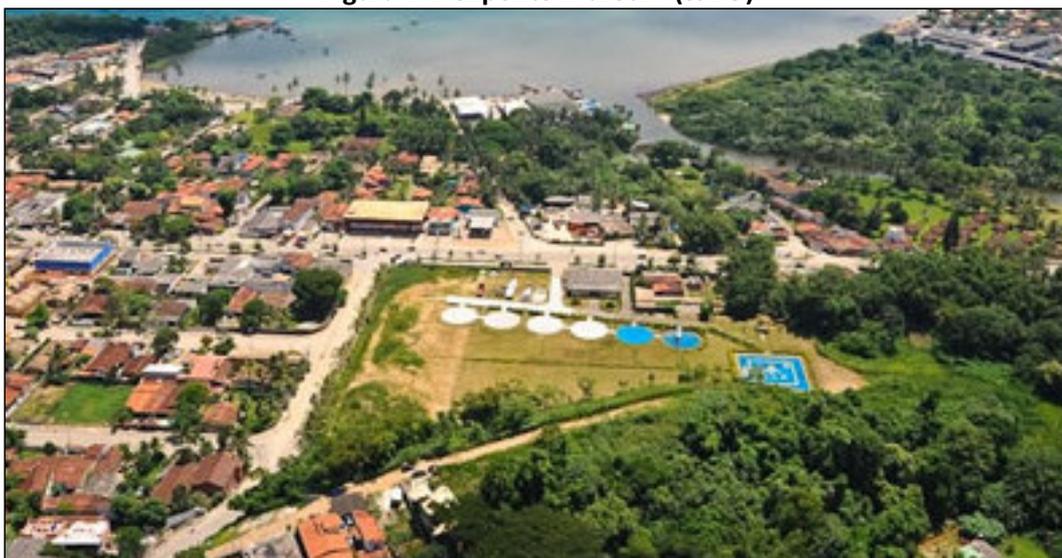
11. As imagens abaixo, disponíveis no sítio eletrônico do heliponto, mostram maiores detalhes do sítio:

Figura 3: Heliponto Maroum (SJDO)



Fonte: <<https://www.helipontomaroum.com.br/fotos.htm>>, acesso em 25/02/2019.

Figura 4: Heliponto Maroum (SJDO)



Fonte: <<https://www.helipontomaroum.com.br/fotos.htm>>, acesso em 25/02/2019.

12. Ademais, acrescenta-se que, segundo informações do Serviço de Informações Aeronáuticas – Aisweb^[2], o Heliponto Maroum (SJDO) encontra-se aberto ao tráfego aéreo.

13. Assim, apresentadas algumas características do aeródromo, passa-se a explanação sobre a legislação aplicável ao caso.

III - Da Legislação

14. Preliminarmente, cumpre apresentar a legislação aplicável ao caso, iniciando pela previsão constitucional de competência da União para exploração da infraestrutura aeroportuária, como vê-se pelo art. 21 da Constituição de 1988:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

15. Há de se falar ainda que o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, aprovado pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, dispõe sobre as modalidades de exploração da infraestrutura aeroportuária:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

*IV - por concessão ou **autorização**. (Grifou-se)*

16. Quanto à classificação dos aeródromos civis, o mesmo diploma legal os definem como sendo privados ou públicos, apresentando ainda suas características principais:

Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

(...)

Art. 36 (...)

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados.

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

17. A Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e, ao extinguir a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR, que detinha status ministerial, transformou o Ministério dos

Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a este atribuiu as competências relativas à aviação civil, dentre elas, a elaboração dos planos de outorgas específicos.

18. A Lei nº 10.683/2003 foi revogada pela Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017 (convertida na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017), que, na organização dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, manteve as competências até então atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

19. Posteriormente, a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, revogou a Lei nº 13.502/2017, e passou a estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, transformando o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em Ministério da Infraestrutura, atribuindo a este as competências daquele, como vê-se no art. 35, incisos I, VII e X, *in verbis*:

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;

(...)

VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

(...)

X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

20. O Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019, regulamentou as competências no âmbito do Ministério da Infraestrutura, com destaque para seu Anexo I, art. 1º inciso VII, art. 15, inciso VIII alínea "c" e art. 19, inciso III, citados abaixo:

Art. 1º O Ministério da Infraestrutura, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

Art. 15. À Secretaria Nacional de Aviação Civil compete:

(...)

VIII - propor ao Secretário-Executivo:

(...)

c) as diretrizes para as outorgas no setor aeroportuário e os planos de outorga específicos para a exploração de aeródromos;

Art. 19. Ao Departamento de Outorgas e Patrimônio compete:

(...)

III - propor planos de outorga específicos para exploração de aeródromos;

21. Tem-se ainda, o Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, que estabelece diretrizes gerais e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos, e dentre as finalidades, uma delas é consolidar a política pública que já vinha sendo adotada pela Secretaria em seus processos de definição e regularização da outorga dos aeródromos civis públicos do país.

22. O PGO estabelece a exploração pela União de aeródromos passíveis de exploração por pessoas jurídicas públicas ou privadas mediante autorização, nos termos de seu art. 4º, inciso II, destacando ainda que os requerimentos de exploração mediante autorização deverão ser recebidos e

processados por esta Secretaria, e quando deferidos, encaminhados à Anac, para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização.

23. Por fim, o PGO estabelece, em seu art. 14, inciso II, que a indicação do modelo a ser adotado para a exploração da infraestrutura aeroportuária será realizada por meio da elaboração de Plano de Outorga Específico – POE, a ser aprovado a partir da publicação de portaria, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante autorização, a ser conduzida pela Anac em procedimento próprio.

IV - Do procedimento de autorização

24. No setor aeroportuário, o ato administrativo de autorização para exploração da infraestrutura aeroportuária encontra-se definido no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, sendo entendido como a delegação da manutenção, exploração, construção e/ou expansão da infraestrutura aeroportuária, por prazo determinado ou indeterminado, que se destina exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, conforme estabelecido no art. 2º.

25. Os serviços aéreos privados correspondem aos serviços previstos no art. 177 do CBA, *in verbis*:

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

26. Os arts. 201 e 220 do CBA, transcritos abaixo, dispõem sobre os serviços aéreos especializados e serviços de táxi aéreo:

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;

III - publicidade aérea de qualquer natureza;

IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;

V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

VII - provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;

VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.

(...)

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

27. Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871/2012 dispõem sobre os aspectos relativos ao procedimento para a outorga de exploração da infraestrutura aeroportuária pela modalidade autorização, nos seguintes termos:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado.

V - Análise

28. Deve-se avaliar se o pleito da Empresa Jorge Maroum, formalizado na Carta s/nº, de 10 de abril de 2018 (0484567), cumpre as exigências previstas na legislação em vigor em relação ao procedimento de autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto nº 7.871/2012; ii) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; iii) consulta ao DECEA; iv) publicidade a todos os requerimentos recebidos.

a) Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos

29. Prevê o Decreto nº 7.871/2012, que é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo.

30. A empresa requerente atende à exigência prevista, tendo em vista ter declarado expressamente que o Heliponto Maroum (SJDO) terá exatamente esta destinação, conforme se verifica no Formulário de Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização (0894567).

b) Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

31. A requerente, ao apresentar seu requerimento formal de outorga pela modalidade autorização, juntou cópia da Matrícula nº 8.691, ficha nº 1, livro nº 2, do Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião – SP (0894567), que indica que o imóvel é composto por área de 35.000 m² (3,5 hectares), de propriedade do Sr. Jorge Maroum, tendo sido arrendada em favor da empresa requerente, Jorge Maroum-ME, inicialmente pelo Contrato de Arrendamento (Anexo 7 - 0894567) e, posteriormente, pelo Contrato de Arrendamento (1413141).

32. Portanto, entende-se como atendida a exigência prevista no art. 3º, §1º do Decreto nº 7.871/2012.

c) Consulta da SAC ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica – DECEA

33. Em conformidade ao disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871/2012, foi encaminhado o Ofício nº 311/2018/DEOUP/SAC, de 4 de junho de 2018 (0959000), ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – Decea, consultando aquele órgão sobre a viabilidade da outorga de exploração do aeródromo na modalidade solicitada.

34. Em resposta ao citado expediente, por intermédio do Ofício nº 19/OAGA/12968, de 16 de julho de 2018 (1102454), o Decea condicionou a análise do pleito à observância do Anexo B1 da ICA 11-3/2015, a qual, dentre suas disposições, consta a instrução do processo com determinados documentos pelo interessado e apresentação a esta Secretaria para posterior envio para aquele Departamento.

35. Nesse sentido, visando atender às exigências do Decea, este DEOUP encaminhou à Empresa Jorge Maroum o Ofício nº 459/2018/DEOUP/SAC, de 31 de agosto de 2018 (1103607), solicitando complementação das informações. Em resposta, via Carta s/nº, de 12 de setembro (1139693), a referida empresa apresentou a documentação solicitada, a qual foi encaminhada, posteriormente, ao Decea, conforme Ofício nº 494/2018/DEOUP/SAC, de 1º de outubro de 2018 (1150984).

36. Por meio do Ofício nº 1581/AGA-PROC/24357, de 20 de dezembro de 2018 (1367467), o Decea posicionou-se favorável ao pleito de outorga, mediante autorização, da exploração do Heliponto Maroum (SJDO).

37. Neste ponto cumpre mencionar o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.871, de 2012, *in verbis*:

Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.

Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.

38. Por fim, cabe ressaltar a responsabilidade por parte do autorizatário de observar a legislação e regulamentação estabelecida, caso seja delegada a autorização, sob pena de extinção do Termo de Autorização, nos termos dos arts. 17, 18 e 19 do mencionado Decreto.

d) Publicidade dos documentos recebidos por parte da SAC

39. Em atendimento ao disposto no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871/2012, encontra-se disponibilizado, no sítio eletrônico desta Secretaria^[3], toda a documentação referente ao pleito ora analisado.

VI – Conclusão

40. Tendo em vista o exposto na presente Nota e considerando o requerimento da Empresa Jorge Maroum - ME, de delegação, pela modalidade autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, do Heliponto Maroum (SJDO), localizado no Município de Ilhabela – SP, este Departamento, nas suas atribuições regimentais, conclui que o requerimento atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização. Sugere-se, para tanto, minuta de portaria de aprovação do Plano de Outorga Específico para exploração, na modalidade de autorização, do heliponto em comento.

41. Por fim, cumpre ressaltar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autoritário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação. Além disso, nos termos do §1º do art. 4º do Decreto nº 7.871/2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela Anac, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

42. Sendo o que compete para o momento, submete-se a presente Nota Técnica ao Senhor Diretor do Departamento de Outorgas e Patrimônio para apreciação e demais providências julgadas cabíveis.

GEICIMAR DE SOUSA RODRIGUES
Coordenador

DEOUP/SAC

De acordo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Secretário Nacional de Aviação Civil para análise e, após aprovação, encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto a este Ministério.

FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Diretor de Outorgas e Patrimônio, substituto

[1] Lista de aeródromos disponível em: <<http://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/cadastro-de-aerodromos-civis>>, acesso em 25/02/2019.

[2] Aisweb: <<https://www.aisweb.aer.mil.br/?i=notam>>, consulta em 25/02/2019.

[3] Autorização: <<http://infraestrutura.gov.br/outorgas/52-sistema-de-transportes/6510-autorizacao.html>>.



Documento assinado eletronicamente por **Geicimar de Sousa Rodrigues, Coordenador**, em 01/03/2019, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Goncalves de Carvalho, Diretor, Substituto**, em 01/03/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1409535** e o código CRC **AFECE09F**.



Referência: Processo nº 50000.014620/2018-31



SEI nº 1409535



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AEROVIÁRIOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7129/7155 - CONJUR.MT@INFRAESTRUTURA.GOV.BR

PARECER n. 00534/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

NUP: 50000.014620/2018-31

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SNAC/MTPA E OUTROS

ASSUNTOS: PLANO DE OUTORGA ESPECÍFICO PARA EXPLORAÇÃO, SOB A MODALIDADE AUTORIZAÇÃO, DE HELIPONTO.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESARIAL. EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO. AERÓDROMO CIVIL PÚBLICO. PLANO DE OUTORGA ESPECÍFICO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. TEORIA DA EMPRESA. CONCEITO. PRINCÍPIO DA UNIDADE PATRIMONIAL.

I - Inteligência do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as condições de delegação da exploração de aeródromos civis públicos por meio de autorização.

II - Art. 3º, § 1º do Decreto nº 7.871, de 2012. Necessidade de comprovação de direito real por parte da pessoa interessada.

III - Empresário individual. Arts. 966 e seguintes do Código Civil. Teoria da Empresa. Princípio da Unidade Patrimonial. Empresa individual como mera ficção jurídica. Doutrina. Jurisprudência.

IV - Viabilidade jurídica do pleito. Recomendação.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que versa sobre o Plano de Outorga Específico - POE para exploração, sob a modalidade de autorização, do aeródromo civil público denominado "Heliponto Maroum" (SJDO), localizado no município de Ilhabela - SP.

2. Por meio do Parecer nº 00173/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, esta Consultoria Jurídica analisou conclusivamente a minuta de Portaria que tem por escopo autorizar o POE para a exploração do aeródromo em questão. Restou consignada, naquela ocasião, a recomendação que ora se transcreve:

34. Consta-se que a empresa requerente apresentou, como documentação que ampara seu pedido, Contrato de Arrendamento firmado entre a referida empresa, como arrendatária, e o proprietário do imóvel, Sr. Jorge Maroum, na condição de arrendante. Ocorre que, com a devida vênia, o contrato de arrendamento não satisfaz as exigências normativas para a autorização, porquanto apenas confere ao arrendatário um direito pessoal, de natureza meramente obrigacional e intransferível a terceiros. Este procedimento apresenta, portanto, uma menor rigidez em relação aos instrumentos de direito real exigidos pelo decreto.

35. Voltando-se, assim, às regras do Decreto nº 7.871/12, quanto ao imóvel de sítios

aeroportuários de aeródromos com exploração autorizada pela União, reiteramos o que dispõe o art. 3º, §1º, para análise da questão:

Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, **o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.**

(...)

36. Numa análise bastante objetiva da instrução processual, nota-se que a requerente da outorga não apresentou documento comprobatório de titularidade de direito real sobre o imóvel referente ao sítio aeroportuário, mas sim, a comprovação de celebração de um contrato de arrendamento, cuja natureza jurídica remonta a uma relação de direito meramente obrigacional entre as partes da avença, destoando, nesse ponto, do que exige o art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871/2012.

37. A propósito dos direitos reais, o Código Civil estabelece o rol taxativo em seu art. 1.225, não havendo dúvidas de que a documentação apresentada não alcança quaisquer dos direitos ali, taxativamente, previstos:

Art. 1.225. São direitos reais:

- I - a propriedade;
- II - a superfície;
- III - as servidões;
- IV - o usufruto;
- V - o uso;
- VI - a habitação;
- VII - o direito do promitente comprador do imóvel;
- VIII - o penhor;
- IX - a hipoteca;
- X - a anticrese.
- XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XII - a concessão de direito real de uso; e
- XIII - a laje.

38. Nesse sentido, Maria Helena Diniz assim leciona a respeito da intangibilidade negocial dos direitos reais:

“os direitos reais não podem ser objeto de livre convenção das partes, que não podem, por si mesmas, criá-los, por estarem vinculadas aos tipos jurídicos que a norma jurídica colocou à sua disposição. Estão limitados e regulados expressamente por norma jurídica, constituindo essa especificação da lei *numerus clausus* (CC, art. 1.225, I a X)”

39. Com efeito, dentre as características que distinguem os direitos reais dos direitos obrigacionais, é possível citar a oponibilidade *erga omnes*; a taxatividade e tipicidade do rol legal; a natureza reipersecutória da ação; o exercício permanente do direito (perpetuidade); e a coisa como objeto dos direitos reais. De outra banda, os direitos obrigacionais se caracterizam

pela oponibilidade *inter partes*; pelo rol *numerus apertus*; pela natureza pessoal da ação; pelo exercício transitório do direito; e pela prestação de dar, fazer ou não fazer como objeto.

40. Os Direitos Reais podem ser conceituados como um ramo do direito privado que consiste em um conjunto de normas, pela sua maioria, obrigatórias, que visam regular os direitos atribuídos a pessoas sobre bens corpóreos, móveis ou imóveis de conteúdo econômico, sendo certo que a oponibilidade destes direitos é exercida em face de todos (*erga omnes*), consistindo em um poder absoluto e independente do intermédio de outrem. Têm por características básicas a tipicidade, a taxatividade, a publicidade, a eficácia *erga omnes*, a aderência e a sequela.

41. Em relação à diferenciação entre o arrendamento e o direito de superfície (espécie de direito real), José Guilherme Braga Teixeira esclarece que *“a natureza jurídica desses dois institutos- arrendamento e superfície – é diversa, bastando-nos mencionar que se a superfície tem caráter real e confere ao superficiário a propriedade da construção ou plantação, o arrendamento tem caráter estritamente obrigacional, não podendo jamais conduzir o arrendatário a tornar-se dono da coisa arrendada”*.

42. Sendo assim, sem muito se estender sobre o tema cuja interpretação legal não reclama maiores digressões, verifica-se que a documentação apresentada pela requerente não assume a natureza jurídica requisitada pelo art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871/2012.

43. Por oportuno, importa lembrar que, para a materialização do direito real é necessário o registro no Cartório de Registro de Imóveis, por força do que dispõe o art. 1.227 da Lei nº 10.406, de 10/01/02 (Código Civil), *in verbis*:

Código Civil

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. (g.n.).

44. Destarte, apresenta-se como condição necessária para o prosseguimento do feito que a requerente comprove documentalmente a titularidade de direito real sobre o imóvel referente ao sítio aeroportuário, nos termos do que exige o art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871/2012.

3. Posteriormente, o requerente encaminhou a esta Pasta a Correspondência S/Nº, de 09 de maio de 2019 (Seq. 6, fls. 08/09), informando e destacando ser empresário individual, na forma do art. 966 do Código Civil, bem como consignando o que segue:

a) É correto afirmar que existe juridicamente comunhão dos bens imóveis da pessoa física Jorge Maroum para com a Sociedade Individual Jorge Maroum -ME / Heliporto Maroum!

b) Considerando os termos do Art. 978. do código civil brasileiro que determina: "O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Informamos: Um Contrato de Arrendamento Mercantil, firmado entre a pessoa física Jorge Maroum, com a Sociedade Individual Jorge Maroum - ME / Heliporto Maroum, gera, na espécie direitos reais entre os contratantes, considerando a comunhão entre os bens imóveis!

c) É correto afirmar que um Contrato de Arrendamento Mercantil (Direito Obrigacional), entre a Pessoa Física e a Sociedade Individual, somente REFORÇA os vínculos e direitos obrigacionais e reais entre o patrimônio da pessoa física e a sociedade empresaria individual!

Levando em consideração que as informações prestadas acima apresentam premissas legais de direito real exigidos pelo decreto nº 7871/2012, nos colocamos a disposição para demais

esclarecimentos.

4. Na sequência, o Departamento de Outorgas e Patrimônio da Secretaria Nacional de Aviação Civil restituiu os autos a esta Consultoria Jurídica, para ciência e manifestação quanto à correspondência encaminhada pelo interessado.

5. É o relato do essencial. Passa-se a arrazoar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73/1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, que dispõe sobre o assessoramento das autoridades no controle interno da legalidade administrativa.

7. Cumpre assinalar que a análise em comento cinge-se aos contornos estritamente jurídicos da consulta, não cabendo, portanto, a esta unidade de assessoramento jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

8. No mérito, ao se debruçar sobre os argumentos aduzidos pelo requerente na Correspondência S/Nº, de 09 de maio de 2019, percebe-se que não merecem prosperar as alegações expendidas nos itens "b" e "c" da referida carta, conforme se passará a expor doravante.

9. Segundo o requerente, o contrato de arrendamento celebrado pelo empresário configuraria direito real, haja vista a unidade patrimonial e o disposto no art. 978 do Código Civil. Todavia, conforme explanação contida no Parecer nº 00173/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU e transcrita no item 2 acima, o Código Civil estabelece rol taxativo para os direitos reais, não havendo liberdade para inclusão do contrato em tela no rol do art. 1.225 do Código Civil.

10. Ademais, o instrumento juntado aos autos não possui sequer as características típicas dos direitos reais, tais como oponibilidade *erga omnes*, natureza reipersecutória da ação, sequela e perpetuidade.

11. Por outro lado, assiste razão ao requerente no tocante à argumentação referente ao princípio da unidade patrimonial (item "a" da correspondência). Em que pese o art. 978 do Código Civil dar a entender que a "empresa" do empresário individual seria apta a possuir patrimônio próprio, não é este o posicionamento adotado pela doutrina e pela jurisprudência pátria, conforme se demonstrará a seguir.

12. Como é cediço, via de regra, o empresário individual possui responsabilidade ilimitada, já que as dívidas empresárias recairão sobre seus bens pessoais (princípio da unidade patrimonial).

13. Vale dizer que o empresário individual, apesar de possuir CNPJ, é a pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos termos do art. 966 do Código Civil (Teoria da Empresa). A disponibilização de CNPJ ao empresário individual tem por função dotar a pessoa física do mesmo tratamento tributário dispensado à pessoa jurídica. A existência de CNPJ, por si só, não permite concluir se tratar de uma pessoa jurídica. Os condomínios, por exemplo, possuem CNPJ, mas não detêm natureza de pessoa jurídica.

14. O empresário individual, portanto, atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça - STJ, "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016). Também é remansoso o posicionamento daquele Tribunal Superior no sentido de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao

patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

15. Nessa esteira, note-se que os tribunais têm indeferido pleitos de descon sideração da personalidade jurídica formulados contra empresários individuais, justamente com base no fundamento de que são considerados pessoas físicas. A firma individual não possui, por conseguinte, personalidade jurídica própria e dissociada da pessoa física do empresário individual.

16. A propósito da afirmação imediatamente acima, transcreve-se a ementa de recente julgado do STJ, para melhor compreensão do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.

2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de descon sideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.

5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF.

7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado.

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1682989/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

17. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também possui precedente esclarecedor sobre a matéria que ora se examina:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL NO PÓLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE FIRMA INDIVIDUAL E

PESSOA NATURAL. PATRIMÔNIO ÚNICO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O empresário individual é aquele que exerce atividade econômica de forma organizada, profissional, não lhe sendo conferida personalidade diversa pelo simples fato de desempenhar a empresa. É único o patrimônio da empresa individual/pessoa natural, inexistindo nova pessoa jurídica e conseqüente proteção que dela decorre. 2. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3 - Ap: 00077894720084036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/04/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019.

18. No mesmo sentido da jurisprudência caminha o entendimento doutrinário. Nesse contexto, traz-se à colação o valioso escólio de André Santa Cruz^[1]:

Portanto, temos que o empresário pode ser um *empresário individual* (pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada) ou uma *sociedade empresária* (pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade cujo objeto social é a exploração de uma atividade econômica organizada).

(...)

O empresário individual, por sua vez, não goza dessa separação patrimonial, respondendo com todos os seus bens, inclusive os pessoais, pelo risco do empreendimento. Sendo assim, pode-se concluir que a responsabilidade dos sócios de uma sociedade empresária é subsidiária (já que primeiro devem ser executados os bens da própria sociedade), enquanto a responsabilidade do empresário individual é direta.

(...)

Já o empresário individual, em nosso ordenamento jurídico, além de responder diretamente com todos os seus bens pelas dívidas contraídas no exercício de atividade econômica (inclusive seus bens pessoais), não goza da prerrogativa de limitação de responsabilidade.

Portanto, enquanto a **responsabilidade do empresário individual é direta e ilimitada**, a **responsabilidade do sócio de uma sociedade empresária é subsidiária** (seus bens só podem ser executados após a execução dos bens sociais) e **pode ser limitada**, a depender do tipo societário utilizado.

19. Outrossim, segundo Edilson Enedin das Chagas^[2]:

Conforme ensina Alfredo de Assis Gonçalves Neto, a discussão acerca da separação do patrimônio da pessoa natural, enquanto, de um lado, pessoa física a entabular negócios jurídicos como civil e, de outro lado, empresário, como titular de negócios empresariais, surgiu porque a legislação tributária a equiparou à pessoa jurídica tão só para fins fiscais, exigindo-se que a pessoa natural se inscrevesse no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ). O que, contudo, não tornou o empresário individual pessoa jurídica.

Por fim, embora o objeto do direito empresarial seja a empresa, tal ramo do direito, com todos os seus princípios próprios, aplica-se ao empresário. Não por outro motivo o Código Civil, em vez de definir a atividade desenvolvida pelo empresário (empresa), conceituou o próprio empresário, sobre quem incidirá o microsistema empresarial.

20. Marlon Tomazette^[3] também compartilha do posicionamento em referência. Confira-se:

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.

Como no Brasil ainda não temos instrumentos de limitação dos riscos da atividade exercida pelo empresário individual, todo o patrimônio deste se vincula pelo exercício da atividade. O Código Civil de 2002, em seu artigo 978, já prevê uma certa distinção patrimonial, permitindo que imóveis ligados ao exercício da empresa sejam alienados sem a outorga conjugal.

Todavia, essa é a única regra que se apresenta nesse sentido, não havendo ainda instrumentos de destaque patrimonial para o exercício da atividade pelo empresário individual.

(...)

A atividade empresarial é uma atividade de risco, à qual fica sujeito todo o patrimônio do empresário individual, ressalvados os bens absolutamente impenhoráveis. Havendo insucesso na atividade, o empresário poderá ser reduzido à insolvência e, eventualmente, ter sua falência decretada, tutelando-se o crédito.

21. Revela-se oportuno, ainda, trazer a lume as anotações de Tarcisio Teixeira^[4] sobre o tema:

Por sua vez, empresário individual é aquele que, independentemente do motivo, opta por desenvolver sua atividade econômica isolado, sem a participação de sócios.

Sérgio Campinho chama a atenção para o fato de que o empresário individual é a pessoa física titular de uma atividade empresarial, que por sua vez não se confunde com o sócio da sociedade empresária. O sócio não é empresário, mas, sim, integrante do quadro social de uma sociedade empresária.

Ao empresário individual é assegurado o direito: à inscrição (a lei considera isso um dever), à recuperação de empresas (judicial e extrajudicial), à autofalência, a requerer a falência de outro empresário sendo credor de título extrajudicial (sem precisar de sentença transitada em julgado, como é exigível para os demais credores que não sejam empresários regulares); à utilização dos seus livros como prova em processo judicial, à proteção da sua identificação (nome empresarial). Todos esses direitos também são direitos assegurados à sociedade empresária e às EIRELIs.

No entanto, o empresário individual não goza da limitação de responsabilidade e da separação patrimonial, princípios inerentes às sociedades empresárias e às EIRELI s (que a seguir serão tratados).

Em sua atividade solitária não se considera em separado o patrimônio da empresa e o patrimônio pessoal; logo, a responsabilidade do empresário individual pelas obrigações firmadas em razão do seu negócio é ilimitada. Ele responde, inclusive, com seu patrimônio pessoal, ainda que sua empresa tenha patrimônio próprio.

22. Sendo assim, ainda que a firma individual requerente da autorização não possua, em seu próprio nome e CNPJ, a titularidade do imóvel ou outro direito real sobre ele incidente, torna-se forçoso reconhecer, com lastro nos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários mencionados ao norte, que sendo o empresário individual (pessoa física) titular da propriedade do bem, resta atendida a finalidade do dispositivo infralegal aplicável à espécie, qual seja, o art. 3º, § 1º, do Decreto nº 7.871/2012.

23. Com efeito, a finalidade da norma é assegurar ao Poder Público que o próprio autorizatário possua a faculdade de usar e gozar dos imóveis que constituem o sítio aeroportuário de forma estável e e com efeitos *erga omnes*. Sendo a firma individual mera ficção jurídica e não havendo qualquer distinção entre a pessoa física e jurídica para os fins de direito, parece-nos que o escopo da norma em comento encontra-se plenamente atendido.

24. Entretanto, é importante alertar para o fato de que eventual futura transformação da firma individual em espécie societária distinta deverá ser acompanhada e fiscalizada pelos órgãos e entidades competentes. Isso porque, em caso de transformação em outro tipo societário, a manutenção da autorização dependerá da comprovação superveniente de que a sociedade detém a titularidade de direito real sobre o imóvel que constitui o sítio aeroportuário, nos exatos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 7.871/2012, *in verbis*:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

25. A recomendação do parágrafo anterior revela-se relevante, na medida em que a autorização concedida a firmas individuais poderia acabar por possibilitar que a norma insculpida no aludido dispositivo infralegal fosse facilmente burlada com a posterior transformação da firma individual em tipo societário que preveja segregação patrimonial ente sócio e sociedade.

III - CONCLUSÃO

26. Face ao exposto, em atenção à consulta submetida a esta Consultoria Jurídica, considera-se que a comprovação da titularidade do imóvel que constitui o sítio aeroportuário, pela pessoa física do empresário individual que exerce atividade econômica de forma organizada e profissional em seu próprio nome, atende à norma insculpida no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 7.871/2012, devendo ser dispensada especial atenção à recomendação contida nos parágrafos 24 e 25 retro.

À consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 03 de julho de 2019.

GUILHERME AUGUSTO BARBOSA DE AZEVEDO
ADVOGADO DA UNIÃO
Coordenador

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000014620201831 e da chave de acesso d6b231e2

Notas

1. [^] Cruz, André Santa. *Direito empresarial / André Santa Cruz*. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pg. 55 e 76.
2. [^] CHAGAS, Edilson Eneidin das. **Direito Empresarial: Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017. pg. 72 e 76
3. [^] Tomazette, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1 / Marlon Tomazette*. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. Pg. 84.
4. [^] Teixeira, Tarcisio *Direito empresarial sistematizado: doutrina, Jurisprudência e prática / Tarcisio Teixeira*. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Pg 72

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME AUGUSTO BARBOSA DE AZEVEDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 282586357 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME AUGUSTO BARBOSA DE AZEVEDO. Data e Hora: 03-07-2019 16:56. Número de Série: 13669635. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AEROVIÁRIOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7129/7155 - CONJUR.MT@INFRAESTRUTURA.GOV.BR

DESPACHO n. 01351/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

NUP: 50000.014620/2018-31

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SNAC/MTPA E OUTROS

ASSUNTO: PLANO DE OUTORGA ESPECÍFICO PARA EXPLORAÇÃO, SOB A MODALIDADE AUTORIZAÇÃO, DE HELIPONTO.

Aprovo o PARECER n. 00534/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU proferido no processo em epígrafe.

Encaminhem-se os autos à Consultora Jurídica do Ministério para apreciação, com posterior restituição à **Secretaria Executiva**, conforme disposto no Memorando-Circular nº 4/2017/COAT-SE/GAB/SE, de 25/04/2017.

Brasília, 03 de julho de 2019.

MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES
Coordenador-Geral Jurídico de Transportes Aeroviários
Procurador Federal
(OAB/DF nº 14.939)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000014620201831 e da chave de acesso d6b231e2

Documento assinado eletronicamente por MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 283854002 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES. Data e Hora: 03-07-2019 19:38. Número de Série: 13627239. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AEROVIÁRIOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7129/7155 - CONJUR.MT@INFRAESTRUTURA.GOV.BR

DESPACHO n. 01415/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

NUP: 50000.014620/2018-31

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SNAC/MTPA E OUTROS

ASSUNTOS: PLANO DE OUTORGA ESPECÍFICO PARA EXPLORAÇÃO, SOB A MODALIDADE AUTORIZAÇÃO, DE HELIPONTO.

1. Aprovo o Parecer n. 534/2019/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU.
2. Restituam-se os autos à Secretaria Executiva, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 11 de julho de 2019.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA
PROCURADORA FEDERAL
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000014620201831 e da chave de acesso d6b231e2

Documento assinado eletronicamente por NATALIA RESENDE ANDRADE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 287058944 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA RESENDE ANDRADE. Data e Hora: 11-07-2019 12:00. Número de Série: 13437291. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
